Quinta-feira 31 de Maio de 1923 — I Série — Número 115

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . Ano	120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . . »	80$	»	26$00
A 2.ª série. . . »	40$	»	21$00
A 3.ª série. . . »	40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:875 — Anula o decreto n.º 8:769 na parte que se refere à eleição da Junta de Freguesia de Cidadelhe, concelho de Mesão Frio — Fixa o dia 12 de Agosto de 1923 para a realização da mencionada eleição.

Decreto n.º 8:876 — Fixa o dia 15 de Julho de 1923 para a realização de eleições de várias juntas de freguesia que foram anuladas ou se deixaram de efectuar nos dias primitivamente designados.

Decreto n.º 8:877 — Fixa o dia 15 de Julho de 1923 para a repetição na assemblea de Manique do Intendente da eleição de procuradores à Junta Geral do Distrito e de vereadores à Câmara Municipal do concelho de Azambuja.

Lei n.º 1:436 — Cria lugares de segundos comandantes em determinados batalhões da guarda nacional republicana — Regula a forma dos concursos para primeiros cabos — Determina que em vários batalhões os ferradores possam ter a graduação de primeiros cabos ou segundos sargentos — Fixa o ordenado mensal das praças da guarda nacional republicana — Insere várias disposições sôbre reformas das mesmas praças.

Ministério do Comércio e Comunicações

Portaria n.º 3:584 — Determina que continue em pleno vigor a portaria n.º 3:352 — Esclarece que sôbre as passagens dos menores de dez anos não sejam cobradas as percentagens estabelecidas para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:878 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos anuais dos empregados da Misericórdia de Santa Cruz das Flores, distrito da Horta, e do hospital e igreja a seu cargo.

Decreto n.º 8:879 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal da Misericórdia de S. Marcos de Braga e do hospital a seu cargo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:875

Tendo o decreto n.º 8:769, de 19 de Abril último, fixado o dia 3 de Junho próximo para a realização de várias eleições de juntas de freguesia no distrito de Vila Real, e tendo o governador civil do mesmo distrito ponderado a necessidade de se fazer o adiamento da eleição da Junta da Freguesia de Cidadelhe, concelho de Mesão Frio: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 12 de Agosto do corrente ano para a realização da mencionada eleição. Fica por esta forma anulado o do n.º 8:769 já citado, na parte que se refere à Junta da Freguesia de Cidadelhe.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:876

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, as eleições das Juntas de Freguesia de Fiscal, concelho de Amares, Vimieiro, concelho de Braga, Abadim, concelho de Cabeceiras de Basto, Canedo, concelho de Celorico de Basto, Gemeses, concelho de Esposende, Briteiros-Santa Leocádia, concelho de Guimarães, Sande e S. Lourenço, do mesmo concelho, Fonte Arcada, concelho da Póvoa de Lanhoso; tendo sido anuladas pela respectiva auditoria administrativa as eleições das Juntas de Freguesia de Santa Marta de Bouro, concelho de Amares, Marinhas, concelho de Esposende, Santo Estêvão de Briteiros, Creixomil, Caldelas, Oliveira, S. Sebastião, Silvares e Urgeses, concelho de Guimarães: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 15 de Julho próximo, para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:877

Tendo a respectiva auditoria administrativa mandado que se repita na assemblea de Manique do Intendente a eleição de procuradores à Junta Geral do Distrito e de vereadores à Câmara Municipal do concelho de Azambuja: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 15 de Julho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Lei n.º 1:436

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de segundos comandantes dos batalhões n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 da guarda nacional republicana.

Art. 2.º Os concursos para primeiros cabos realizar-se hão no regimento de cavalaria, batalhões n.ºs 1, 2 e 4, e nas companhias rurais, organizando-se listas dos aprovados, que preencherão as vacaturas ocorrentes nas unidades a que os candidatos pertencerem, por escolha e proposta dos respectivos comandantes de esquadrão ou companhia.

Art. 3.º Nos batalhões n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 da guarda nacional republicana os ferradores poderão ter a graduação de primeiros cabos ou segundos sargentos.

Art. 4.º O ordenado mensal das praças da guarda nacional republicana é fixado na tabela anexa à presente lei, que substitui o vencimento sob a rubrica de «pré», constante da tabela n.º 2 do decreto n.º 5:568, continuando a ser abonados todos os demais vencimentos em vigor.

Art. 5.º As praças da guarda nacional republicana julgadas incapazes do serviço activo por desastre ocorrido no serviço ou por qualquer outra causa proveniente do serviço que não seja a incluída no § 2.º dêste artigo serão reformadas nas seguintes condições:

a) Até cinco anos de serviço, com 50 por cento do ordenado mensal;

b) Com mais de cinco e até quinze anos de serviço, mais 3 por cento, por cada ano;

c) Com mais de quinze e até vinte e cinco anos de serviço, mais 4 por cento, por cada ano;

d) Com mais de vinte e cinco anos de serviço, mais 5 por cento, por cada ano.

§ 1.º Se em qualquer dos casos das alíneas anteriores a praça fôr julgada incapaz ao mesmo tempo do serviço activo e do de reformados, não podendo angariar os meios de subsistência, será reformada com o ordenado mensal por inteiro.

§ 2.º Quando a incapacidade para o serviço provier de lesão resultante das causas das alíneas seguintes serão reformados com o ordenado mensal por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço, percebendo mais por cada ano de serviço que tiverem além dos quinze a percentagem de 5 por cento sôbre o mesmo ordenado:

a) Manutenção da ordem pública;

b) Serviço de policiamento, quando a lesão que motivou a incapacidade tenha resultado de agressão feita à praça, ou da intervenção desta em qualquer conflito ou alteração de ordem em que tenha tido necessidade de intervir;

c) Quando a lesão ou doença resulte da prática de qualquer acto de abnegação e heroísmo ou filantropia que mereça louvor ou condecoração.

Art. 6.º Na contagem de tempo de serviço para efeito de reforma, a fracção de ano igual ou superior a cento e oitenta dias será contada como ano completo.

§ único. Continua em vigor toda a legislação respeitante a reformas das praças da guarda nacional republicana que não contrarie as disposições contidas nesta lei.

Art. 7.º As disposições desta lei entram em vigor no mês imediato àquele em que forem publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria*.

Postos	Ordenado mensal	
	Até dez anos de serviço na guarda	Com mais de dez anos de serviço na guarda
Sargento ajudante	57$00	61$00
Primeiro sargento	53$00	56$00
Segundo sargento	49$00	52$00
Primeiro cabo	44$00	47$00
Segundo cabo	41$00	43$00
Soldado de 1.ª classe	39$00	41$00
Soldado de 2.ª classe	36$00	-$-

Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:584

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se após a publicação do decreto n.º 8:786 continua em vigor o disposto na portaria n.º 3:352, e havendo os interessados solicitado seja esclarecido se as passagens dos menores até dez anos estão ou não sujeitas ao pagamento das percentagens para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais; e

Considerando que se mantêm as circunstâncias que determinaram a publicação da portaria n.º 3:352;

Considerando que pela alínea *b*) do artigo 4.º do decreto n.º 8:383 os menores de dez anos estão isentos de pagamento do imposto de comércio marítimo, pelo que é justo que outro tanto suceda quanto à percentagem para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

1.º Que continue em pleno vigor a portaria n.º 3:352, de 24 de Outubro de 1922;

2.º Que sôbre as passagens dos menores de dez anos não sejam cobradas as percentagens estabelecidas para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais.

Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:878

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia da Vila de Santa Cruz das Flores, do distrito da Horta;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais dos empregados da mesma Misericórdia, hospital e igreja a seu cargo, nos termos seguintes:

Número de ordem	Designação dos cargos	Vencimentos anuais
	Santa Casa da Misericórdia:	
1	Um secretário	250$00
2	Um tesoureiro (a)	-$-
	Hospital:	
3	Um facultativo	500$00
4	Um enfermeiro	300$00
5	Uma enfermeira	300$00
6	Um mordomo fiscal	400$00
	Pessoal assalariado:	
7	Um cozinheiro	240$00
8	Uma criada	240$00
9	Um servente	240$00
	Igreja de S. Francisco:	
10	Um capelão	40$00
11	Um tesoureiro	24$00

(a) Êste cargo é exercido gratuitamente por um vogal da mesa administrativa.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Decreto n.º 8:879

Atendendo ao que representou a Misericórdia de S. Marcos de Braga;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal da mesma Misericórdia e do hospital a seu cargo, nos termos seguintes:

I — Pessoal administrativo

Um chefe de secretaria	600$00
Um primeiro amanuense	358$00
Um segundo amanuense	250$00
Um tesoureiro (a)	-$-
Dois capelães, a 200$	400$00

II — Pessoal clínico

Um director clínico, gratificação (b)	100$00
Seis directores de clínicas gerais, a 200$	1.200$00
Dois directores clínicos especiais, a 200$ (c)	400$00
Dois directores clínicos do banco, a 200$	400$00
Seis clínicos substitutos (d)	-$-
Dois clínicos adjuntos dos clínicos especiais (e)	-$-
Um director do laboratório clínico (f)	200$00
Um director da farmácia (g)	400$00

(a) O serventuário dêste lugar tem direito a 1 por cento sôbre as receitas que cobrar, excluída a proveniente de subsídios, empréstimos, doações e legados.

(b) O director clínico é um dos directores de clínicas gerais ou especiais.

(c) Têm mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Os clínicos substitutos só têm direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(e) Têm direito a 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(f) Têm mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

(g) Têm mais 30 por cento da receita líquida.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA